



A TERCEIRIZAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA O TRABALHADOR BRASILEIRO

Eliana Vieira dos Santos¹
Jânio Roberto Diniz dos Santos²
Suzane Tosta Souza³

Resumo

Este trabalho busca mostrar que o capitalista flexibiliza as relações trabalhistas, e dentre as várias formas de flexibilização do trabalho, lança mão da terceirização como estratégia de recuperação dos lucros, já que é condição para redução dos custos da empresa. Em prol do capital, reduz as garantias trabalhistas, de modo que garanta o lucro. O artigo ainda demonstra que as instituições que deveriam legislar na busca da garantia da segurança social do trabalhador, se mostram preocupadas unicamente com a liberdade jurídica de empresários. Além de atingir o trabalho no espaço urbano, a flexibilização e a terceirização do trabalho enquanto modalidades da intensificação do mais trabalho, vêm sendo também implementadas no espaço rural, o que tem gerado degradação e expropriação da força de trabalho. Constatou-se que, o processo de terceirização ocasiona precarização do trabalho, estimula o trabalho informal, além dessa questão, naturaliza as relações de trabalho de curta duração e o trabalho por diária sem contratos formalizados.

Palavras-chave: Terceirização, flexibilização, precarização do trabalho.

ABSTRACT

This work seeks to show that the capitalist makes labor relations more flexible, and among the various forms of flexibilization of labor, makes use of outsourcing as a strategy for recovering profits, since it is a condition for reducing the company's costs. For the sake of capital, it reduces labor guarantees, so that it guarantees profit. The article also demonstrates that the institutions that should legislate in the search for the guarantee of the social security of workers, are concerned only with the legal freedom of entrepreneurs. In addition to achieving work in the urban space, the flexibilization and outsourcing of work as modalities of the intensification of more work, have also been implemented in the rural area, which has generated degradation and expropriation of the labor force. It was found that the outsourcing process causes precarious work, stimulates informal work, in addition to this issue, naturalizes short-term work relationships and daily work without formalized contracts.

¹1. Mestre pelo curso de Geografia da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, elivs.09@hotmail.com;

²2. Doutor pelo curso de Geografia da Universidade de São Paulo – USP, jrdsantos@uesb.edu.br;

³3. Doutora pelo curso de Geografia da Universidade Federal de Sergipe – suzanetosta@gmail.com.



Keywords: Outsourcing, flexibility, precarious work.

Introdução

O capital como forma de se reestabelecer, busca novos arranjos por meio da reestruturação produtiva que é um processo que vem se dando ao longo do tempo de consolidação das estruturas capitalistas, que possibilitou reestruturar tanto a sociedade como o espaço, ocasionando profundas transformações nas relações de trabalho e nos processos produtivos. Esse processo tem gerado uma série de transformações, que tem refletido grandes consequências para o mundo do trabalho, com elevado número de desempregados estruturais e um exército de trabalhadores em condições degradantes.

As novas regulações que surgiram no período recente, como as Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 que regulamentaram a terceirização irrestrita, corroboraram para uma maior precarização das relações de trabalho, já que torna as condições de trabalho desfavoráveis, seja, em relação a remuneração salarial, seja em relação a perda de direitos trabalhistas.

O presente artigo busca mostrar que nesse processo o capitalista procura flexibilizar as relações trabalhistas e dentre as várias formas de flexibilização do trabalho, lança mão da terceirização como estratégia de recuperação dos lucros, já que é condição para redução dos custos da empresa. Em prol do capital, reduz as garantias trabalhistas, de modo que garanta o lucro. O artigo ainda demonstra que as instituições que deveriam legislar na busca da garantia da segurança social do trabalhador, se mostram preocupadas unicamente com a liberdade jurídica de empresários. No meio disso fica o trabalhador que ao vender sua força de trabalho nesse processo tem sua liberdade autolimitada, já que quem dita as regras de exploração e pagamento dessa mão de obra é o empregador, o primeiro vive apenas uma suposta liberdade. Além de atingir o trabalho no espaço urbano, a flexibilização e a terceirização do trabalho enquanto modalidades da intensificação do mais trabalho, vêm sendo também implementadas no espaço rural o que tem gerado degradação e expropriação da força de trabalho.

O homem enquanto uma mercadoria a se comprar e explorar

Com a mercantilização do trabalho, o trabalhador está à mercê das regras de mercado, como uma mercadoria. Nesse sentido ao longo dos tempos, vem perdendo seu



espaço no mundo do trabalho, e os poucos que são mantidos nessa seara tem seus direitos reduzidos, situação recorrente desde o processo de reestruturação produtiva e que vem se intensificando e sendo legitimada pelos meios legais atualmente.

A reestruturação produtiva, veio induzir mudanças indesejáveis no mundo do trabalho, pois ao passo que reestruturou as bases da produção também possibilitou uma flexibilização dessa, já que:

A flexibilidade na produção, nas relações de trabalho e na localização das atividades produtivas tem o efeito de desenrijecer as estruturas hierárquicas mais antigas e criar, pelo menos, a aparência de uma ordem significativamente diferente de responsabilidade e controle (SOJA, 1993 p. 207).

Situação que buscou imprimir nos trabalhadores a falsa liberdade de escolha de trabalho.

Em tempos de crise, o sistema capitalista busca diferentes meios para sanar suas perdas. A flexibilização no direito do trabalho é uma das medidas mais recorrentes, principalmente em virtude da crise econômica que levou à reestruturação produtiva e até os dias atuais. Pois, ao flexibilizar as relações trabalhistas, as empresas reduzem custos, aumentam a produtividade e a lucratividade. Dentre as várias formas de flexibilização do trabalho, a terceirização é uma das mais aplicadas, já que é condição para redução dos custos da empresa, em prol do capital reduz as garantias trabalhistas, de modo que garanta o lucro.

Sendo a terceirização a possibilidade que a empresa tem de contratar uma outra, que irá recrutar os empregados, os quais prestarão serviço a primeira, a empresa conhecida como tomadora de serviços fica isenta dos encargos trabalhistas, além do que esta passará a pagar bem menos pelos mesmos serviços a ela prestados (MAGANO, 1995).

A terceirização enquanto parte do processo de flexibilização do trabalho surgiu nos Estados Unidos, no período da Segunda Guerra Mundial, momento em que as grandes indústrias estavam envolvidas com a intensa produção e especialização de armas. Direcionou a outras empresas a produção dos demais produtos, no sentido de suprir as necessidades da população. Já no Brasil a terceirização do trabalho como estratégia de gestão organizacional se deu na década de 1950, junto com a chegada de empresas automobilísticas. Nesse momento, apenas a atividade meio era terceirizada, mas com o passar dos tempos as empresas passaram também a enxergar vantagens econômicas na terceirização de atividades fim.



A espacialização flexível, os sistemas de produção verticalmente desintegrados e o rompimento das hierarquias rígidas têm sido acompanhados por uma mobilidade acelerada do capital, para facilitar a busca de superlucros setoriais (inclusive os obtidos através do barateamento substancial dos custos da mão-de-obra) em qualquer parte do mundo (SOJA, 1993, p. 208).

Situação observada no município de Planalto/BA em relação a produção do eucalipto, com a prática da empresa Veracel Celulose, uma vez que esta tem buscado novas formas de adquirir matéria-prima em maior quantidade e a custos mais baixos, para sua produção. Nesse sentido, lança mão do processo de terceirização de boa parte da força de trabalho menos especializada, compra de florestas de eucalipto em pé, alocação de pequenas propriedades para aumento da produção de celulose, já que seus espaços próprios de produção se tornaram insuficientes para sua demanda.

Embora há algum tempo a prática da terceirização de atividade fim venha sendo exercida, no Brasil só a partir de 2017 foram aprovadas leis que a regulamentaram de fato, pois a Lei 6019/74 que tratava desse assunto, disciplinava apenas o trabalho temporário, embora a prática da terceirização indiscriminada já vinha sendo exercida ilegalmente por algumas empresa, somente por meio da regulamentação das Leis nº 13.429/17 e nº 13,467/17 que alteraram e acrescentaram dispositivos à lei anterior que tornou-se possível a terceirização de qualquer tipo de atividade. Como dito, no Brasil, apenas as atividades meio eram permitidas, com o discurso que as empresas precisavam voltar sua atenção mais para atividade principal, como modo de buscar especialização do produto final, os empresários conseguiram a aprovação da liberação da terceirização dessa modalidade em 1990. Contudo, o que se observa com as novas reivindicações pautadas na Lei 13.429/17 é que o verdadeiro interesse do empresariado era se eximir das obrigações trabalhistas, desvencilhar da responsabilidade direta pelo trabalhador, dentre outros aspectos, pois essa manobra empresarial é uma forma de acumulação do capital via precarização da força de trabalho, medida que deu liberdade para o capital terceirizar sem limites.

A lei a favor da precarização do trabalho

O processo de terceirização ganha força a cada dia, ainda mais por ser a sociedade na qual vivemos, regida e orquestrada pelo capital, não seria diferente que os capitalistas não fizessem frente a defesa desse processo. Até mesmo ministros do Supremo Tribunal



Federal (STF), mais alta instância do poder judiciário brasileiro, tem posicionamento favorável a terceirização irrestrita. Em julgamento de processos de empresas que praticavam a terceirização de atividade fim ilegalmente antes da promulgação da lei número 13.429/17, o ministro José Barroso votou pela liberação da terceirização para atividades fim. Segundo o relator, a terceirização bem regulamentada e com responsabilidade aquece o mercado de trabalho. “No momento em que há 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, é preciso considerar as opções disponíveis, sem preconceitos ideológicos e sem apego a dogmas antigos” (BARROSO, 2018, TV Globo News). Contudo, se analisarmos o mercado de trabalho desde março de 2017, momento em que houve a liberação da terceirização de forma irrestrita, pode-se concluir que tal medida não impulsionou o crescimento da oferta de trabalho e muito menos reduziu o trabalho informal, discurso esse, também defendido pelo empresariado².

No mesmo processo julgado, o ministro Luiz Fux se mostrou com o mesmo entendimento, ao dizer que a proibição desse tipo de terceirização prejudica a liberdade dos empresários ao colocar que “essa jurisprudência da justiça do trabalho, ela inviabiliza forma de organização empresarial, afetando liberdade jurídica, liberdade de contratação, livre iniciativa e o próprio princípio da legalidade” (FUX, 2018, TV Globo News). Mas e a liberdade concreta do trabalhador, que sorrateiramente é perdida com regulamentações de leis que buscam viabilizar o aumento da produtividade e do lucro em detrimento de direitos básicos da classe trabalhadora, que mesmo sem muitas esperanças se apegava nas leis e juristas que ao menos nominalmente estavam para o defender?

Com as colocações dos ministros citados, observa-se que estes que deveriam legislar em causa do trabalhador, para manter vivo o direito deste, na matéria tratada, diante dos discursos proferidos em rede de televisão, legislaram apenas em causa do empresariado, vez que fica clara a preocupação dos mesmos com a situação das empresas, não sendo o trabalhador citado em momento algum como motivo de atenção.

²[...] segundo dados do IBGE/PNAD, trimestre março - maio de 2019 o número de desempregados no país era de 11,8%, o equivalente a 12,6 milhões de pessoas. Entretanto, embora aponte um percentual um pouco menor que o trimestre anterior dez. 2018/fev. 2019 que foi de 12,3% atingindo 13 milhões de pessoas, o órgão de pesquisa aponta que na verdade o que ocorreu foi um aumento significativo dos trabalhadores sem carteira assinada, subutilizados e por conta própria, indicando um quadro de precarização do trabalho com recorde da série histórica que se iniciou no ano de 2012. (SOUZA, S. T.; CONCEIÇÃO, A. L. 2019, p. 12).



As instituições que deveriam legislar na busca da garantia da segurança social do trabalhador, se mostram preocupadas unicamente com a liberdade jurídica de empresários. Como bem citou em discurso o juiz Jorge Luiz Souto Maior, em sua cerimônia de posse como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, as leis trabalhistas estão sendo criadas com outras finalidades e não a proteção do trabalhador, ao citar a lei da reforma trabalhista coloca que esta vem:

[...] criando ainda mais obstáculos ao desenvolvimento econômico nacional, para regozijo do capital financeiro internacional. E mesmo do ponto de vista econômico a insistência com a Lei n. 13.467/17 é um grave equívoco, a não ser se tiver como interesse apenas os efeitos imediatos de grandes empresas que se sustentam com capital estrangeiro e comercializam seus produtos em outros países, isso porque a lei, além de diminuir o potencial consumidor dos trabalhadores, ainda gera enormes inseguranças jurídicas. (PORTAL CTB, 2018).

A terceirização é um processo perverso, pois traz consigo prejuízos incontáveis ao trabalhador, já que com a flexibilização de direitos trabalhistas, o trabalhador sem opções de escolha se vê obrigado a se submeter a contratos que em sua maioria não o beneficiam, sofrendo perdas salariais e intensificação da jornada de trabalho. Assim são estabelecidos os novos modelos de contratação, seguindo o formato da política neoliberal, onde a tomadora de serviço exige maior eficiência e produtividade, mediante contratação mais barata, com objetivo de aumentar a lucratividade com priorização do capital em detrimento do trabalho.

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2017), os empregados terceirizados possuem remuneração 25% inferior à dos trabalhadores com contratação direta. Além desse fato, a questão dos atrasos salariais é frequente, até mesmo nos contratos do Setor Público, onde há inúmeros casos de atrasos no repasse financeiro às empresas prestadoras de serviço, o que faz com que essas atrasem os salários.

Com a aprovação da lei da terceirização de forma irrestrita muitas vêm sendo as perdas da classe trabalhadora, conforme o artigo 10 da Lei 13.429/17 “Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário”. O que tornou o trabalhador volátil, já que este não possui vínculo empregatício com a empresa a qual dispense sua força de trabalho.

Liberdade ou falta de opção de escolha



O direito do trabalho, fruto de conquistas do trabalhador, concedeu a este algumas conquistas, embora concessões essas controladas pelo empregador, o direito do trabalho nesse sentido serviu e seve como legitimação da exploração do trabalhador sob o sistema capitalista.

No plano do mercado de trabalho, no qual se estabelecem as relações de compra e venda da força de trabalho, as formas de inserção, os tipos de contrato, os níveis salariais, as jornadas de trabalho, definidos por legislação ou por negociação, expressam um recrudescimento da mercantilização, no qual o capital reafirma a força de trabalho como mercadoria, subordinando os trabalhadores a uma lógica em que a flexibilidade, o descarte e a superfluidade são fatores determinantes para um grau de instabilidade e insegurança no trabalho, como nunca antes alcançado. Assim, a terceirização assume centralidade na estratégia patronal, já que as suas diversas modalidades (tais como cooperativas, pejetização, organizações não governamentais, além das redes de subcontratação) concretizam “contratos” ou formas de compra e venda da força de trabalho, nos quais as relações sociais aí estabelecidas entre capital e trabalho são disfarçadas ou travestidas em relações interempresas/instituições, além do estabelecimento de contratos por tempo determinado, flexíveis, de acordo com os ritmos produtivos das empresas contratantes e as quase sempre imprevisíveis oscilações de mercado que destruíram o trabalho, seu tempo e até mesmo a sua sobrevivência. (ANTUNES, DRUCK. 2013, p. 219 e 220.).

Ao vender sua força de trabalho, o trabalhador tem sua liberdade autolimitada, já que quem dita as regras de exploração e pagamento dessa mão de obra é o empregador, o primeiro vive apenas uma suposta liberdade.

O sistema estabelecido de mediações de segunda ordem não apenas controla os atores humanos da história com base nos imperativos objetivos da expansão do capital, ele também os ilude com relação às suas motivações como ‘agentes livre’ e também em relação à margem perceptível de suas ações (MÉSZÁROS, 2002, p. 187).

Por seu caráter destrutivo, o capital garante a reprodução social humana não como forma de garantir a estabilidade social, mas sim em busca da sua autovalorização. Desse modo o capital forja uma liberdade ao trabalhador, baseada nesse aspecto, liberta o trabalhador do vínculo empregatício com a empresa na falácia de torná-lo livre para encontrar as melhores possibilidades de trabalho. Que afinal sabe-se que o trabalho que já era precarizado, com a terceirização houve a legalização dessa precarização, o que aumentou as possibilidades de extração do mais trabalho. Desse modo, o capital “forja rodas de ferro da madeira de lenha” (MÉSZÁROS, 2002), o sistema do capital em sua própria constituição não é mais do que a perpetuação da injustiça fundamental.

A flexibilização dos direitos sociais, assim, é mais um mecanismo capitalista de manutenção do sistema de exploração e auferição de lucros às empresas e



conglomerados econômicos. Flexibiliza-se para a manutenção da mais-valia, para o controle da taxa de lucro. Quanto menos “encargos sociais” tiver o capitalista, quanto menos gastar com o trabalhador, melhor gerencia seus interesses na busca por acumulação de capital. (CAMPANA, 2000, p. 139).

A flexibilização e a terceirização são modalidades da intensificação do mais trabalho, que além de atingir o trabalho no espaço urbano, vem sendo implementadas também no espaço rural.

A terceirização entra no campo

Assim como os demais segmentos econômicos, o agronegócio ávido por ganho de produtividade sempre se mostrou favorável a regulamentação da lei de terceirização da atividade fim da empresa, já que com permissão apenas das atividades meio, este setor esteve excluído do instituto da terceirização. Contudo, a partir de 2017 esse quadro passa a mudar com a aprovação da Lei 13.429/17, momento em que o trabalhador do campo, que historicamente é explorado, passa agora a ter sua exploração regulamentada em lei, uma vez que realizarão atividades voláteis sem segurança trabalhista alguma, pois o empresário do agronegócio com o processo de terceirização se isentará de suas obrigações trabalhistas com este sujeito, e por conseguinte este sofrerá maior redução salarial nessa modalidade de contratação. Embora há tempos:

No campo brasileiro persiste uma forma de precarização e da barbárie que é a peonagem, denominada de "trabalho análogo à escravidão" na legislação brasileira. Essa modalidade de "terceirização ilegal", pois se faz ao arrepio da lei, e muitas vezes, sob o signo da violência, pressão, e da restrição à liberdade do trabalhador, aparece nos estudos realizados com "trabalho escravo", "trabalho escravo contemporâneo" ou a denominada por MARTINS (1995) de escravidão temporária. (OLIVEIRA, 2016, p. 33, 34).

Diante disso constatamos que a escravidão se dá de forma camuflada. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) ainda hoje encontra-se trabalhadores em condições análogas à de escravidão³, situação observada em todo o Brasil, e embora o estado de Minas Gerais tenha sido o campeão nesse tipo de ocorrência em 2018, a quantidade de trabalhadores nessa situação na Bahia registrado no mesmo ano é significativa conforme o Quadro (01) abaixo. De acordo com o Blog Bahia Notícias,

³ De acordo com dados da CPT de abril de 2018, a "lista suja" do trabalho escravo mostram que o agronegócio continua sendo o setor que mais submete trabalhadores à condição análoga à escravidão, sendo que 16 são donos de fazendas ou madeireiras, um total de 43%.



foram encontrados 5 trabalhadores em situação de trabalho escravo em uma plantação de eucalipto na Fazenda Vallas, sendo que apenas três desses eram empregados da empresa e foram resgatados. O número de trabalhadores nessa situação pode ser ainda maior uma vez que apenas se contabiliza aqueles que são considerados empregados da empresa.

Quadro 01 - Trabalho Escravo – Bahia/2018

Municípios	Nome do Conflito	Data da Denúncia	N. Trab. Denúncia	Adol/Crianças	N.Trab. Libertos	Procedência dos Trab.	Tipo de Trabalho
Angical	Fazenda Agropecuária Vallas Ltda	15/04/2018	3		3	SI	Desmatamento
Baixa Grande	Fazenda Santa Paz	30/12/2018	1		1	SI	Pecuária
Entre Rios	Fazenda Riachão	19/10/2018	2		2	SI	Sem informação
Porto Seguro	Fazenda Dois Rios	21/05/2018	39		39	SI	Café
Santa Cruz Cabralia	Fazenda Tucum	19/03/2018	2		2	SI	Pecuária
Subtotal=5			47		47		

Fonte: Cedoc Dom Tomás Balduino - CPT - 26/02/2019

Elaborador: Eliana Vieira dos Santos (2019).

No quadro geral esse tipo de apreensão vem diminuindo, não pela ausência de trabalhadores nessa situação, mas sim porque existe todo o desmonte do Ministério Público do Trabalho, desde o Governo Temer, e sua destruição no Governo Bolsonaro, exatamente para não permitir que essas situações venham à tona. Em contrapartida, pesquisas acadêmicas e mesmo a atuação da CPT vem evidenciando o contrário, não só a prevalência e crescimento dessas relações de trabalho, quanto a sua anuência e legalidade por parte do Estado brasileiro, aliando-se aos interesses das classes proprietárias em extrair mais-trabalho.

Se analisarmos esses números em termos de Brasil (Gráfico 01) é ainda mais assustador, pois em plena era digital é inadmissível a ideia de um regime de trabalho tão arcaico. Mas, para o capital esse não é um fato que o descaracteriza, já que quanto mais precarizada for a atividade produtiva, mais o capital absolve o mais trabalho desses sujeitos, que por não possuírem outros meios de reprodução se não por meio da troca de sua força de trabalho, se submetem as oportunidades de trabalho que lhe estiverem disponíveis.

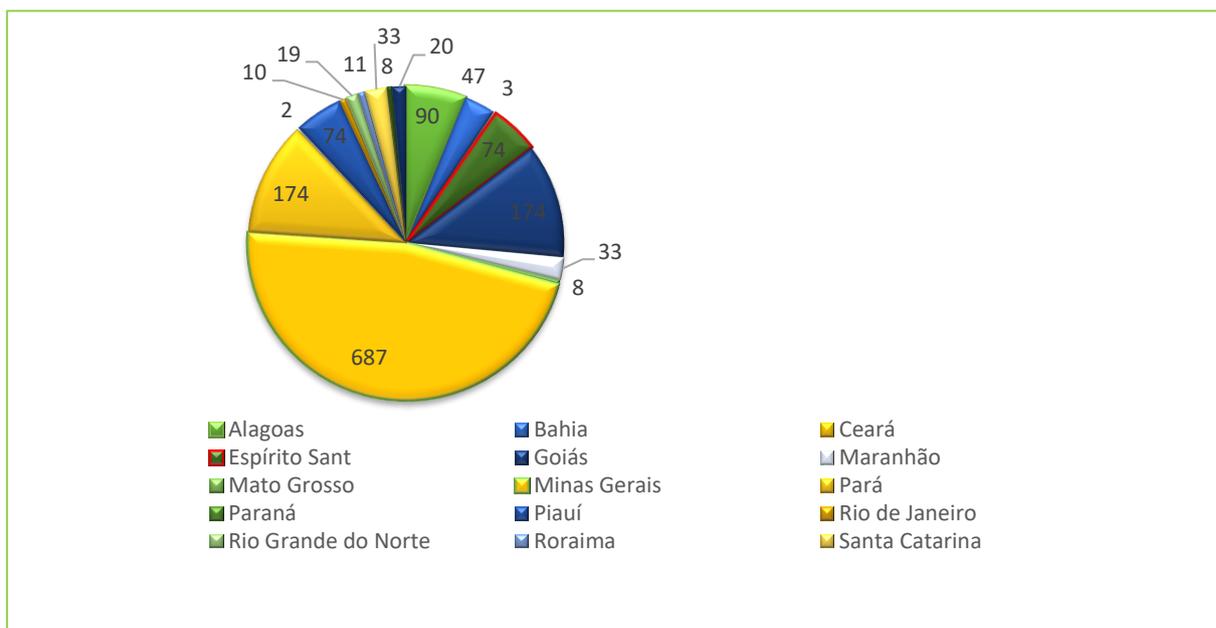
O Capital se vale das péssimas condições de vida, que grande parte da classe trabalhadora está submetida para intensificar os graus de exploração do trabalho. Daí que se cria um discurso ambíguo por parte da classe dominante, que muitas vezes reflete também no discurso de parte da classe trabalhadora, valorizando apenas o fato que é preciso trabalhar, muito embora, um trabalho bárbaro, cruel, um infortúnio ou uma incontingência para pobres e desprovidos



de quaisquer bens, que se iludem com a possibilidade de trabalhar. (SOUSA; THOMAZ JUNIOR, 2019, p. 4).

No período entre 09/01/2018 a 30/12/2018 foram registradas 1.465 ocorrências de trabalho escravo no Brasil em 86 municípios diferentes, sendo que dessas ocorrências 27 eram adolescentes/crianças e do total de denúncias apenas 945 trabalhadores foram libertados. Por meio do (Gráfico 01) percebe-se que Minas Gerais⁴ foi o Estado que registrou o maior número de ocorrências de trabalho escravo, dentre essas as principais foram nas atividades de carvoaria, café e pecuária, atividades do agronegócio, que assim só se confirma enquanto atividade que precariza e escraviza o trabalhador, por meio de relação de trabalho degradante.

Gráfico 01 – Trabalho Escravo no Brasil (2018)



Fonte: Cedoc Dom Tomás Balduino - CPT - 26/02/2019

Elaborador: Eliana Vieira dos Santos (2019).

O Brasil por ser um país que se destaca na produção das monocultivos enquanto

⁴ Segundo dados da plataforma Radar SIT, em 2021 foram realizadas 72 ações fiscais para a erradicação do trabalho análogo ao escravo, sendo que 37 foram autuados por submeterem um total de 314 trabalhadores a essas condições. Assim como em 2018, o Estado de Minas Gerais foi o que registrou o maior número de ocorrência, com 19 empregadores fiscalizados e 158 trabalhadores resgatados. Essas ações fiscais de combate ao trabalho escravo foram feitas no período de janeiro a 13 de maio. Das fiscalizações realizadas 92% dos casos foi de trabalhadores rurais e as atividade com maior exploração de mão-de-obra em condição análoga à de escravo, quanto ao número de resgatados, foram o cultivo de cana e fabricação de açúcar 67, a produção de carvão vegetal 51 e a criação de bovinos para corte 42.



instrumento de desenvolvimento econômico, desse modo este setor é o que melhor se pode perceber os resultados da reestruturação produtiva no campo e seus rebatimentos no mundo do trabalho.

A expansão das monoculturas no campo, conta com forte apelo e apoio da Bancada Ruralista – que controla parte significativa da Câmara e Senado Federal e dos interesses dessa classe em garantir recursos e alianças com o grande capital internacional, obtendo vantagens econômicas que vão rebater, posteriormente no endurecimento das condições de trabalho no campo e das dificuldades de garantias de reprodução camponesa frente a expansão dos projetos do agronegócio e da comoditização.

Considerações Finais

O processo de terceirização ocasiona precarização do trabalho, estimula o trabalho informal, além dessas questões, naturaliza as relações de trabalho de curta duração e o trabalho por diária sem contratos formalizados.

As recentes transformações nas leis trabalhistas que regulamentaram a terceirização de forma irrestrita atingiram o meio rural, o que vêm criando novas configurações sociais que ao contrário de beneficiar os sujeitos que daí se reproduzem, vem gerando ainda mais dificuldades e o distanciamento de sua emancipação.

Os camponeses, são obrigados a subjugarem suas forças de trabalho ao capital como forma de sobrevivência e permanência enquanto classe. Essa relação tem reduzido o trabalho humano a mera condição de mercadoria geradora de mais valia.

A precarização tende a se intensificar ainda mais com a pandemia da Covid-19, já que essa tem ocasionado grandes impactos econômicos que primeiro são refletidos na condição dos trabalhadores, pois muitos foram os postos de trabalhos extintos o que tem aumentado a informalidade e, conseqüentemente, a precarização nas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. DRUCK, Graça Druck. **A terceirização como regra?** Revista TST, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013.

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000.



DIEESSE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://www.ieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 23 fev, 2019.

<http://www.mundosindical.com.br/Noticias/33625,Souto-Maior-faz-severas-criticas-a-reforma-trabalhista-em-sua-posse-como-desembargador>.

<https://cptnacional.org.br/publicacoes/cedoc-dom-tomas-balduino-da-cpt>. Acesso em: 5 dez, 2019.

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/maio/radar-sit-314-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-em-2021>. Acesso em: 10 julho, 2021.

MAGANO, Octávio Bueno. Alcance e limites da terceirização no direito do trabalho. In: **PINTO, José Augusto Rodrigues. (Coord.). Noções atuais de direito do trabalho, estudos em homenagem ao professor Elson Gottschalk**. São Paulo: LTr, 1995.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. 1ª ed. Revista. São Paulo: Boitempo, 2002.

OLIVEIRA, A. U. **A mundialização da agricultura brasileira**. São Paulo: Iände, 2016c. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/coloquio2012/actas/14-A-Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 nov, 2018.

SOJA, Edward W. **Geografias Pós-modernas: a reafirmação do espaço na teoria social crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

SOUSA, Edvânia Ângela de; THOMAZ JÚNIOR. **Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direitos em transe**. 2019.

SOUZA, S. T.; CONCEIÇÃO, A. L. **Avanço do capital e a barbárie societal no campo brasileiro**. Em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/geo>. Acesso em 02/02/2020.